



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI N.º. 716/2014 DE 17 DE JULHO DE 2014.

INSTITUI GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA A SER ATRIBUÍDA AOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS DE GUARDA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Risco de Vida a ser atribuída aos servidores ocupantes dos cargos ou empregos públicos de Guarda Municipal da Prefeitura de Campo Alegre, em face da exposição da própria vida e saúde, no exercício da proteção dos bens, serviços e instalações do Município, nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A gratificação de Risco de Vida instituída no “caput” só será devida aos servidores fardados que, no efetivo exercício de suas funções de segurança desenvolvam suas atividades no âmbito da Administração Direta e Indireta de Campo Alegre.

Art. 2º. A gratificação prevista no art. 1º corresponderá ao valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago mensalmente juntamente com os vencimentos dos Guardas Municipais.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza.

Art. 3º. Suspende-se, temporariamente, o direito à percepção da Gratificação de Risco de Vida, quando o servidor estiver:

I - no período de ausência não justificada;

II - durante o período em que se encontrar à disposição de outros órgãos, que não sejam os elencados no parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. Será descontado o percentual correspondente aos dias do afastamento temporário, previstos nos incisos I a III deste artigo.

Art. 4º. O direito à percepção da Gratificação de Risco de Vida cessa quando ocorrer:

I - dispensa, demissão, exoneração ou aposentadoria;

II - disponibilidade;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

III- falecimento.

Art. 5º. A Gratificação de Risco de Vida não se incorpora aos vencimentos do servidor, nem servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicionais por tempo de serviço, e em hipótese alguma terá caráter cumulativo.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos financeiros retroagindo ao dia primeiro do mês de junho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Pauline de Fátima Pereira Albuquerque
Prefeita

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração desta municipalidade, 17 de julho de 2014.

José Antônio Ferreira da Silva
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento